



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002662-05.2024.8.16.0056

Processo: 0002662-05.2024.8.16.0056

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$143.958.535,42

- Autor(s):
- BULLE, BULLE & FERRARI AGRONEGOCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
 - GUSTAVO BULE AGRONEGOCIO LTDA
 - GUSTAVO COELHO BULLE
 - MARCELO FERRARI
 - MARCELO FERRARI AGRONEGÓCIO LTDA

Réu(s): • O Juízo

1.

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado em consolidação substancial por BULLE, BULLE & FERRARI AGRONEGOCIOS LTDA - "AGROFERTI", GUSTAVO COELHO BULLE, MARCELO FERRARI, GUSTAVO BULLE AGRONEGÓCIO LTDA e MARCELO FERRARI AGRONEGÓCIO LTDA, qualificados nos autos.

O processamento da Recuperação Judicial foi deferido através da r. decisão de seq. 42, em espécie de consolidação substancial entre todos os promoventes.

Os devedores apresentaram seu Plano de Recuperação Judicial à seq. 201.

A Administradora Judicial apresentou o Quadro Geral de Credores à seq. 502.

Foi publicado edital único relativo aos arts. 7º, § 2º, e 53, par. único, da Lei nº 11.101/2005 (lista de credores e Plano de Recuperação Judicial) à seq. 628.

2.

Sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas (seq. 201), os credores FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ALBAUGH (seq. 227), BANCO BRADESCO S/A (seq. 266), BANCO SOFISA S.A. (seq. 267), INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (seq. 283), MINERAÇÃO CAMPO VERDE LTDA (seq. 354), PRODUZA TAMARANA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA (seq. 582), SOMAX AGRO DO BRASIL LTDA (seq. 599), TOYO SEN-I DO BRASIL – AGRO INDUSTRIAL (seq. 600), HARA AGRONEGÓCIOS LTDA (seq. 600), CAIXA ECONÔMICA



FEDERAL (seq. 629), LONGPING HIGH-TECH BIOTECNOLOGIA LTDA (seq. 633), MAGGIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS S.S. (seq. 634), RED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL LP (seq. 651), SEMENTES E CEREAIS BORTOLUZZI LTDA (seq. 653), TALÓ 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (seq. 659), BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (seq. 664), BANCO ABC BRASIL S/A (seq. 666), BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS S.A. (seq. 667), AGROPASTORIL JOTABASSO LTDA (seq. 669) e COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS – SICREDI DEXIS (seq. 672) apresentaram Objeção.

2.1.

Dispõe a Lei nº 11.101/05:

“Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação”.

Isso porque **“o plano de recuperação judicial tem índole negocial, constituindo um contrato realizado sob supervisão judicial”**. Assim, **“prevalece na recuperação judicial a autonomia privada da vontade das partes interessadas – devedor e credores – para alcançar a finalidade de preservação da empresa, e o fato de o plano de recuperação encontrar-se submetido à chancela judicial não lhe retira essa índole contratual, inclusive porque sua homologação implica nas obrigações a ele sujeitas [...], sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico negociado entre devedor e credores”**. Desse modo, **“os credores têm competência exclusiva para analisar o mérito e a viabilidade econômico-financeira do PRJ, negociarem seus termos com o devedor e, ao final, decidirem se aprovam suas condições ou não”**.

Não obstante, **“isso não significar dizer que o plano de recuperação, mesmo que devidamente aprovado pelos credores, pode desrespeitar os princípios e regras gerais do direito”**. Em razão disso, **“ao Poder Judiciário [...] foi conferida a competência para fazer o controle de legalidade do plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores, a fim de garantir que nele não existam previsões contrárias à lei e/ou à ordem pública”** (Sheila Christina Neder Cerezetti, Francisco Satiro, Ivo Waisberg, Manoel Justino Bezerra Filho e Luis Miguel Roa Florentin, coordenadores *in* Transformações no Direito da Insolvência II – 20 anos da Lei nº 11.101/05, São Paulo: Quartier Latin, 2025, p. 479-483 - destaquei).

Como se vê, o controle de legalidade somente é exercido pelo Poder Judiciário em caso de eventual aprovação do plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores. Afinal, inexistindo plano aprovado pelos credores concursais, não há razão para análise das cláusulas contratuais, diante de sua eventual inaplicabilidade. Além disso, existe a possibilidade de que eventuais cláusulas que os credores aleguem por ilegais sejam alteradas durante o conclave (Lei nº 11.101/05, art. 56, § 3º).



Inclusive, o Poder Judiciário, além controlar a legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial, “*deve também analisar a lisura do próprio conclave ou dos eventuais termos de adesão que venham substituí-lo, de modo a garantir que os quóruns foram observados e que os agentes presentes, especialmente devedor e credores, agiram de boa-fé e não praticaram nenhum ato abusivo e/ou ilícito*”, pois “*deve manter a integridade do próprio procedimento de recuperação judicial e do ordenamento jurídico como um todo*”, o que também corrobora a tese de que controle de legalidade somente deve ser exercido após a aprovação do plano pela Assembleia Geral dos Credores (Sheila Christina Neder Cerezetti, Francisco Satiro, Ivo Waisberg, Manoel Justino Bezerra Filho e Luis Miguel Roa Florentin, coordenadores *in* Transformações no Direito da Insolvência II – 20 anos da Lei nº 11.101/05, São Paulo: Quartier Latin, 2025, p. 486-487).

2.2.

Diante do exposto, intime-se a ADMINISTRADORA JUDICIAL para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, apresente data, local e demais expedientes necessários à realização da Assembleia Geral de Credores, observado, se houver sugestão de ocorrência na modalidade virtual, a Recomendação nº 110 do CNJ.

Com a proposta nos autos, manifestem-se o devedor e os credores habilitados no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ouvido o Ministério Público, tornem-me para prosseguimento.

3.

À seq. 635, determinou-se aos devedores que:

a) comprovassem a inscrição das pessoas físicas GUSTAVO COELHO BULLE e MARCELO FERRARI no Registro Público de Empresas Mercantis, requisito necessário para que figurem nos autos como Recuperandos, nos termos do art. 51, inciso V, da Lei nº 11.101/05 (item “3”);

b) apresentassem (ou indicassem o movimento em que a documentação se encontra anexada) de certos documentos necessários ao regular prosseguimento do feito (item “3.I”).

À seq. 680, o Grupo Recuperando, em cumprimento, juntou nova documentação.

À seq. 682, a terceira interessada LONGPING HIGH-TECH BIOTECNOLOGIA LTDA alegou que não foram apresentados nos autos os extratos bancários dos devedores GUSTAVO COELHO BULLE e MARCELO FERRARI AGRONEGOCIO LTDA.

3.1.



Primeiramente, ao contrário do que alega a terceira interessada LONGPING HIGH-TECH BIOTECNOLOGIA LTDA, os extratos bancários do Recuperando GUSTAVO COELHO BULLE já foram apresentados no momento de propositura da ação (seq. 1.20).

Sobre os extratos bancários de MARCELO FERRARI AGRONEGOCIO LTDA, informou o grupo Recuperando que *“Marcelo Ferrari Agronegócio não possui extrato bancário da atividade individual, devida a utilização conjunta com a conta do Gustavo Bule Agronegócio, referente à atividade do arrendamento, na qual já foi juntada na inicial”* (seq. 123.1).

3.2.

Por outro lado, do que se vê dos documentos anexados aos autos pelas Recuperandas, ainda não se vislumbra, ressalvado melhor juízo, a comprovação da inscrição/regularidade dos devedores pessoas físicas GUSTAVO COELHO BULLE e MARCELO FERRARI perante o Registro Público de Empresas Mercantis.

Destaco que os contratos sociais anexados às seqs. 680.4 e 680.5 se referem, respectivamente, às Recuperandas pessoas jurídicas GUSTAVO BULE AGRONEGOCIO LTDA e MARCELO FERRARI AGRONEGOCIO LTDA.

3.3.

Diante do exposto, faculto nova intimação dos devedores para que, no **prazo de 15(quinze) dias**, cumpram o disposto no art. 51, inciso V, da Lei nº 11.101/05 (ou indiquem o movimento em que a documentação se encontra anexada), comprovando a inscrição/regularidade dos Recuperandos GUSTAVO COELHO BULLE e MARCELO FERRARI perante o Registro Público de Empresas Mercantis.

4.

À seq. 567, a terceira interessada COCAMAR MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA opôs embargos declaratórios contra a decisão que facultou a manifestação das Recuperandas e da ADMINISTRADORA JUDICIAL para comprovar a essencialidade dos bens *“PULVERIZADOR AGRÍCOLA, JOHN DEERE, MODELO M4025”* e *“TRATOR, JOHN DEERE, MODELO 7230J”* (seq. 534).

Alegou a embargante, em síntese, a ocorrência de omissão judicial, diante da suposta ausência de pronunciamento sobre o fato de que o grupo Recuperando formulou novamente pedido genérico de essencialidade, desacompanhado de provas ou fatos novos, passíveis de alterar as demais conclusões sobre o tema já superadas em outras quatro oportunidades distintas.



Sobre os declaratórios, manifestarem-se as Recuperandas (seq. 660) e a ADMINISTRADORA JUDICIAL (seq. 673).

4.1.

Como salientado na *decisium* embargada, “*competete ao Juízo da Recuperação Judicial a análise da essencialidade dos bens eventualmente apreendidos, suspendendo, se for o caso, as ordens de constrição. Em razão disso, a r. decisão proferida à seq. 32.1, dos autos de nº 0005881-26.2024.8.16.0056 (anexada à seq. 470.2 destes autos) não se apresenta como obstáculo à análise do pleito*” (seq. 534, item “7.1”).

De igual forma, as demais decisões proferidas nos mesmos autos de Tutela Antecedente Incidental sob nº 0005881-26.2024.8.16.0056 ou nos atos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 0005503-70.2024.8.16.0056 não representam empecilhos para análise do pleito de essencialidade de bens do grupo Recuperando por este Juízo da Recuperação Judicial.

Não obstante, a alegação de essencialidade de bens pelas Recuperandas é matéria que depende de comprovação fática, o que justifica a busca judicial pela efetiva demonstração das asserções levantadas, por meio da ampliação da carga probatória, visando decisão justa e efetiva (CPC, art. 6º).

Imperioso destacar que, no caso, os bens já foram depositados em favor da embargante (seq. 470.2), razão pela qual a possibilitação de ampliação probatória das alegações das Recuperandas não traz prejuízos imediatos à terceira interessada.

Por fim, é cediço ressaltar que os declaratórios devem visar o aperfeiçoamento das decisões formatadas pelo Juízo. Eventual sustentação de *error in iudicando*, pelo seu caráter de reforma, deve ser solucionado nas vias recursais.

4.2.

Assim, **conheço e acolho** os declaratórios de seq. 567, **somente** para **aclarar** a decisão de seq. 534, **rejeitando, porém, os efeitos infringentes** requeridos pela parte embargante.

5.

À seq. 635, os honorários da ADMINISTRADORA JUDICIAL foram fixados (item “7”), autorizado o pagamento direto pelas Recuperandas “*mediante comprovação mensal nos autos do processo principal, para controle judicial, garantia de transparência e para evitar burocracia cartorária de emissão de guias de levantamentos judiciais*” (Recomendação 141/23 do Conselho Nacional de Justiça, art. 7º).



5.1.

Em face do exposto, intimem-se as Recuperandas para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, comprovem o pagamento das parcelas vencidas referentes aos honorários da ADMINISTRADORA JUDICIAL.

6.

À seq. 401, este Juízo prorrogou o prazo previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05 (*stay period*). À ocasião, observou-se que a prorrogação expiraria em 18/04/2025.

Em 16/04/2025 (seq. 528), as Recuperandas informaram a proximidade de término do novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias de vigência do “*stay period*”, pugnando por sua prorrogação, pois, segundo afirmaram, não deram causa à morosidade processual.

Sobre o pleito, manifestaram-se contrariamente a COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDIMOTA – SICOOB CREDIMOTA (seq. 530) e o MINISTÉRIO PÚBLICO (seq. 531).

À seq. 534, este Juízo, por não vislumbrar que as Recuperandas tenham concorrido para necessidade de nova prorrogação do “*stay period*”, determinou a prorrogação cautelar dos efeitos do período de blindagem por mais 90 (noventa) dias, como forma de evitar prejuízos irreversíveis às devedoras, enquanto se aguardava a manifestação dos demais interessados.

Destacou-se, no entanto, que o prazo da prorrogação cautelar se encerraria, em princípio, em 18/07/2025.

Sobre a nova prorrogação do “*stay period*”, manifestaram-se contrariamente a LONGPING HIGH-TECH BIOTECNOLOGIA LTDA (seq. 556), o BANCO DO BRASIL (seq. 563) e a BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS S.A. (seq. 601).

Ouvida, a ADMINISTRADORA JUDICIAL se manifestou favoravelmente à prorrogação do “*stay period*” pelo prazo adicional de 90 (noventa) dias ou até a realização da Assembleia Geral de Credores, o que ocorrer primeiro (seq. 602).

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO também concordou com a prorrogação do “*stay period*” (seq. 661).

À seq. 695, o grupo Recuperando retornou aos autos, reiterando a necessidade de prorrogação do “*stay period*”.

6.1.



Como previamente mencionado (seq. 534, item “6”), a despeito da Lei nº 11.101/2005 (art. 6º, § 4º) dispor que a prorrogação do “*stay period*” por igual período somente ocorrerá uma vez, deve prevalecer, do que se tem, “*o interesse da concursabilidade e da preservação da empresa sobre o respeito cego à literalidade da lei*”. Com efeito, nos casos em que “*o devedor não é culpado pelo atraso, seria injusto penalizá-lo com a necessidade de retomar a defesa em inúmeros processos executivos. De outra parte, recorde-se que o stay não é estabelecido apenas no interesse da devedora, mas também dos credores, resguardando o patrimônio que é garantia comum de todos*”. Assim, “*superada a prorrogação por igual período, o juízo poderá estendê-lo, desde que com motivo justificado, sem culpa do devedor. Tal extensão deve ser curta, proporcional, para evitar um retardamento injustificado, que pode levar os credores ao desalento e a uma aceitação de planos iníquos*”.

Assim, como motivo razoável para a extensão do “*stay period*”, mesmo após o decurso do termo máximo legal, “*o Bankruptcy Code prevê que o stay se estenda até a deliberação assemblear, embora caiba ao juiz autorizar excepcionalmente o prosseguimento de cobranças específicas*” (Paulo Fernando Campos Salles de Toledo, coordenador *in* Comentários à Lei de Recuperação de Empresas, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 105). **Sim**, porque a “*função do período de proteção é justamente proteger a recuperanda até que seu destino seja selado em assembleia*” (João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea *in* Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005, 4. Ed., São Paulo: Almedina, 2023, p. 337).

Nesse sentido já se posicionou o E. TJPR:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A PRORROGAÇÃO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE ATÉ QUE SEJA REALIZADO NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES, TENDO EM VISTA A ANULAÇÃO DA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PROIBIÇÃO DE RETIRADA DOS BENS TIDOS COMO ESSENCIAIS ATÉ O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO QUE VISA DAR FÔLEGO À RECUPERANDA POSSIBILITANDO A NEGOCIAÇÃO COM CREDITORES. SUSPENSÃO DA RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS NÃO ABRANGIDOS PELO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DEVE PERDURAR TÃO SOMENTE À REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALUGUEL PELO USO DOS BENS OU AUTORIZAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No julgamento do Agravo de Instrumento nº 0073793-19.2021.8.16.0000 foi reconhecido que, com a anulação da Assembleia Geral de Credores que votou o plano de recuperação e os atos processuais subsequentes, os autos retornaram ao momento anterior que é abrangido pelo stay period. No mesmo sentido, já havia sido decidido no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0000522-74.2021.8.16.0000, que o stay period seria estendido até a realização da



Assembleia Geral de Credores. 2. Embora a Lei 11.101/05, em seu artigo 6º, §4º (alterado pela Lei 14.112/20) determine que o prazo de suspensão das ações e execuções em face da recuperanda possa ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de ser possível a prorrogação em períodos maiores nos casos que se mostre necessária e indispensável para não frustrar o cumprimento do plano de recuperação judicial. Assim, diferentemente do que alegam os agravantes, uma vez que a assembleia foi anulada, não há que se falar em esgotamento do prazo, pois este deve perdurar até que novo conclave seja convocado. 3. (...) 4. Após escoado o prazo, não há impedimentos legais ao prosseguimento das execuções de créditos não sujeitos à recuperação judicial, como é o caso dos autos. Deste modo, a declaração de essencialidade do bem só tem efeitos enquanto perdurar o stay period, visto que após seu encerramento é dado ao credor fiduciário retomar os atos expropriatórios. 5. (...)” (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0031073-03.2022.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 10.10.2022 – destaquei e omiti).

6.2.

No caso, as Recuperandas apresentaram o plano de recuperação judicial no dia 24/06/2024 (seq. 201), com extrapolção mínima de 08 (oito) dias do prazo previsto no art. 53, “caput”, da Lei nº 11.101/2005 (seq. 275). O atraso na realização da Assembleia Geral de Credores, em verdade, se deu pela postergação da apresentação do Quadro Geral de Credores pela ADMINISTRADORA JUDICIAL, diante da complexidade do presente processo recuperacional.

E, em que pese o prazo legal do “*stay period*” tenha expirado, a Assembleia Geral de Credores ainda não se realizou, ressaltado, no entanto, que a Recuperação Judicial se encaminha para esse momento processual, nos termos do item “2” da presente decisão.

6.3.

Diante do exposto, não se vislumbrando que as Recuperandas tenham concorrido efetivamente para necessidade de prorrogação do “*stay period*”, **prorrogo-o por mais 120 (cento e vinte) dias**, contados da data de encerramento do prazo da prorrogação cautelar deferida à seq. 534 (18/07/2025), na forma das decisões de seq. 42 e 401.

7.

À seq. 320, defenderam as Recuperandas a essencialidade dos maquinários (“*PULVERIZADOR AGRÍCOLA, JOHN DEERE, MODELO M4025*” e “*TRATOR, JOHN DEERE, MODELO 7230J*”) que afirmaram ter sido apreendidos nos autos de Tutela Antecipada Antecedente sob nº 0005881-26.2024.8.16.0056, proposta por COCAMAR MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA.



Como o pleito, no entanto, não se fez acompanhar de cópia da decisão que determinou a constrição e do respectivo auto de penhora/apreensão, foi o requerimento de suspensão das constrições indeferido à seq. 401.

O grupo Recuperando, então, retornou aos autos à seq. 470, apresentando cópia da decisão que determinou o arresto e do respectivo auto de arresto e depósito dos seguintes bens móveis: “*Pulvarizador, marca John Deere, modelo M4025, novo, ano de fabricação 2022, Chassi nº INW4025MTNF230223*” e “*Trator, marca John Deere, modelo 7230J, novo, ano de fabricação 2022, Chassi nº IBM7230JANH0086271*” (seq. 470.2).

À seq. 478, porque os bens já haviam sido depositados em favor da COCAMAR MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA, este Juízo possibilitou a sua participação no incidente em contraditório, visto que sua esfera jurídica será diretamente afetada pelo resultado da questão, especialmente se acolhido o pleito de devolução dos maquinários.

Com isso, determinou-se a intimação da terceira interessada para manifestação, e da ADMINISTRADORA JUDICIAL para que informasse se os bens móveis indicados se mostram (ou não) essenciais à manutenção das atividades empresariais das Recuperandas.

À seq. 505, a COCAMAR MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA se opôs ao reconhecimento da essencialidade dos bens constritos.

A ADMINISTRADORA JUDICIAL afirmou, à seq. 508, que existe a possibilidade de que os bens sejam realmente essenciais à manutenção das atividades empresariais das Recuperandas, requerendo a intimação das devedoras para que comprovassem, de forma objetiva e documental, a alegada essencialidade (seq. 508).

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por sua vez, deixou de se manifestar sobre a essencialidade dos bens, em virtude do término do prazo legal relativo ao “*stay period*” (seq. 531).

À seq. 534, este Juízo, por entender que a essencialidade dos bens móveis ainda não se mostrava bem configurada nos autos, possibilitou nova manifestação, sequencialmente, das Recuperandas, da empresa interessada COCOMAR MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA e da ADMINISTRADORA JUDICIAL (seq. 534).

As devedoras, então, retornaram aos autos reafirmando a essencialidade dos bens móveis e instruindo seus pleitos com Laudos Técnicos assinados por Engenheiro Agrônomo. Requereram, ainda, a realização de visita técnica pela ADMINISTRADORA JUDICIAL, para atestar a essencialidade (seq. 577).



À seq. 663, a COCOAMAR MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA novamente se opôs ao reconhecimento da essencialidade dos bens constritos, trazendo documentação (seq. 663.2).

Ouvida, a ADMINISTRADORA JUDICIAL afirmou que, após visita “*in loco*” realizada em junho de 2025, constatou que a retirada dos bens móveis da posse das Recuperandas prejudica as atividades empresariais, manifestando-se favoravelmente ao reconhecimento da essencialidade do bem (seq. 673).

7.1.

Por ora e porque ainda pendente, **remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação prévia, vindo-me conclusos na sequência.**

8.

De igual, defendeu o grupo Recuperando, à seq. 471, a essencialidade dos bens imóveis sob matrícula nº 50.704 e 66.835, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR, alienados fiduciariamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Informou, para tanto, ter sido intimado pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina /PR para pagamento das prestações inadimplidas, sob pena de consolidação da propriedade dos imóveis em favor da credora fiduciária, nos termos do art. 26, §7º, da Lei nº 9.514/1997 (seq. 471.2).

Requeru, com isso, a concessão de provimento emergencial que suspenda os atos de consolidação da propriedade dos imóveis sob matrícula nº 50.704 e 66.385, na forma do art. 300 do CPC, pugnando, depois de ouvida a ADMINISTRADORA JUDICIAL, seja reconhecida a essencialidade dos bens, na forma art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05.

À seq. 478, este Juízo acolheu o pleito emergencial aforado pelas Recuperandas, determinando a suspensão, até ulterior deliberação, do trâmite e dos demais atos voltados à consolidação da propriedade dos bens imóveis objeto das matrículas nº 50.704 e 66.835, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR, vinculadas ao contrato nº 141479734000111107, que possui como credor a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se opôs, à seq. 506, ao reconhecimento da essencialidade dos bens constritos.

Ouvida, a ADMINISTRADORA JUDICIAL afirmou que existe a possibilidade de que os bens sejam realmente essenciais à manutenção das atividades empresariais das Recuperandas, requerendo a intimação das devedoras para comprovarem, de forma objetiva e documental, a alegada essencialidade (seq. 508).



À seq. 513, o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR informou o cumprimento da ordem judicial.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por sua vez, deixou de se manifestar sobre a essencialidade dos bens, diante do término do prazo legal atinente ao “*stay period*” (seq. 531).

À frente, este Juízo, no que tange ao imóvel objeto da matrícula nº 66.835, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR, por entender que as imagens acostadas aos autos não eram suficientes para comprovação das asserções das Recuperandas, possibilitou nova manifestação, sequencialmente, das devedoras, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da ADMINISTRADORA JUDICIAL (seq. 534).

As devedoras retornaram aos autos à seq. 577, ratificando a essencialidade do bem imóvel e instruindo seus pleitos com Laudo Técnico assinado por Engenheira Agrônoma credenciada, Laudo de Avaliação elaborado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que, na sua visão, confirma as suas asserções, e com o recibo de declaração de ITR (Imposto Territorial Rural) referente ao imóvel.

Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL novamente se opôs, à seq. 652, ao reconhecimento da essencialidade do bem imóvel.

Ouvida, a ADMINISTRADORA JUDICIAL afirmou que o imóvel é utilizado na efetivação da principal atividade empresarial do grupo Recuperando, o que se comprova pela visita “*in loco*” realizada em junho de 2025, manifestando-se favoravelmente ao reconhecimento da essencialidade do bem (seq. 673).

8.1.

Por ora e porque ainda pendente, **remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação prévia, vindo-me conclusos na sequência.**

9.

Às seqs. 668 e 681, o MUNICÍPIO DE LONDRINA e o MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍRO, respectivamente, requereram a instauração de incidente de classificação de crédito público.

9.1.

Diz a Lei nº 11.101/05:

“Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para



cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual” (destaquei).

Como se vê, o mecanismo do incidente de classificação de crédito público existe para disciplinar o procedimento de verificação desses créditos no concurso de credores de processo exclusivamente falimentar.

Por outro lado, os créditos fazendários não participam do processo recuperacional, uma vez que “*não são [...] incluídos no quadro-geral de credores, pois escapam ao rol dos créditos sujeitos a seus efeitos*”. Na verdade, “*a concessão da recuperação judicial, em princípio, depende de prova da quitação dos tributos ou de que sua exigibilidade esteja suspensa ou, ainda, que sua cobrança executiva encontre-se por penhora garantida*” (Sergio Campinho *in*Curso de Direito Comercial: Falência e Recuperação de Empresa, São Paulo: Saraiva Jur, 2024, E-book, p. 240).

9.2.

Assim, porque os créditos de natureza tributária não se submetam aos efeitos da Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, §7º-B) e diante da inexistência de previsão legal de processo incidental de classificação de crédito público no processo recuperacional, **indefiro** os pleitos de seq. 668 e 681.

10.

À seq. 202, alegou a sociedade LONGPING HIGH-TECH BIOTECNOLOGIA LTDA que o Recuperando GUSTAVO COELHO BULLE recebeu direitos hereditários decorrentes do falecimento de seu pai, à fração de 25% (vinte e cinco) de 35 (trinta e cinco) imóveis. O devedor, no entanto, teria deixado de informar nos autos o incremento patrimonial.

Intimado, o grupo Recuperando (seq. 230) esclareceu que a transferência dos direitos hereditários ao devedor GUSTAVO COELHO BULLE se deu após o protocolo do pedido de Recuperação Judicial, tratando-se, à época do ajuizamento, de mera expectativa de direito. Ressaltou, ainda, que houve reserva de usufruto vitalício à genitora do devedor, em relação a todos os bens imóveis.

Ouvida, a ADMINISTRADORA JUDICIAL (seq. 232) sustentou que, nos casos de Recuperação Judicial de produtores rurais pessoas físicas, apenas os bens relacionados à atividade rural estão sujeitos ao regime recuperacional, razão pela qual os imóveis urbanos herdados não são afetados pelo presente processo. Não obstante, sobre os imóveis rurais e equipamentos, postulou a juntada das matrículas



atualizadas dos bens e a intimação do devedor para que preste esclarecimentos sobre a sua utilização, ou não, na cadeia produtiva do grupo Recuperando e na sua atividade rural.

A empresa interessada LONGPING HIGH-TECH BIOTECNOLOGIA LTDA retornou aos autos à seq. 556, afirmando inexistir separação patrimonial do devedor pessoa física rural.

Assim, à seq. 635, este Juízo destacou que o Recuperado GUSTAVO COELHO BULLE figura nos autos como produtor rural pessoa física, equiparado, assim, ao empresário individual, razão pela qual não há que se falar em distinção de patrimônios. Desse modo, determinou ao grupo Recuperando que apresentasse a relação atualizada dos bens de GUSTAVO COELHO BULLE, inclusive daqueles eventualmente recebidos por herança, nos termos do art. 51, incisos VI e XI, da Lei nº 11.101/05.

As Recuperandas, então, retornaram aos autos, esclarecendo que os imóveis herdados por GUSTAVO COELHO BULLE de seu pai, até o momento, não foram regularizados ou formalmente transferidos ao referido devedor e, além disso, o acordo judicial garantiu à genitora do Recuperando o usufruto vitalício de tais bens. Sustentou, ainda, que, no caso de produtor rural pessoa física, os efeitos da recuperação judicial se limitam à atividade empresarial exercida, sem confusão com patrimônio pessoal do devedor, na forma do art. 48, § 2º, da Lei nº 11.101/05 (seq. 670.1). Trouxe nova relação de bens imóveis particulares do devedor GUSTAVO COELHO BULLE (seq. 670.2).

À seq. 682, a terceira interessada LONGPING HIGH-TECH BIOTECNOLOGIA LTDA novamente impugnou as asserções das Recuperandas.

10.1.

Primeiramente, cumpre destacar que a inexistência de distinção patrimonial do produtor rural pessoa física GUSTAVO COELHO BULLE (equiparado à figura do empresário individual) já restou decidida à seq. 682.

Ressalto que, ao contrário do que alegam as Recuperandas, o art. 48, § 2º, da Lei nº 11.101/05 faz expressa referência à pessoa jurídica que exerce atividade rural, motivo pelo qual não deve ser suscitado no presente cenário.

10.2.

Por outro lado, eventual reserva de usufruto, apesar de limitar o direito de propriedade (CC, art. 1.390 e seguintes), não o afasta. Nesse sentido, “*o ponto de partida de sua configuração é a distinção de dois elementos na propriedade, proveito e substância*”, de forma em que “*há um desdobramento dos poderes do proprietário, que outorga o proveito em caráter temporário ao usufrutuário e permanece com a substância do bem, tornando-se nu-proprietário*”. Assim, “*convivem pacificamente os diversos poderes sobre o mesmo bem, sem se chocar ou anular, porque as titularidades se dão em planos*



qualitativos diferentes” (Cezar Peluso, coordenador in Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência: Lei n. 10.406, de 10.01.2002: contém o Código Civil de 1916, Barueri/SP: Manole, 2009, p. 1420).

10.3.

Do que se extrai da simples análise do “*Instrumento de Transação e Outras Avenças que Fazem Maria de Lourdes Coelho Bulle, Ricardo Coelho Bulle, Gustavo Coelho Bulle, Luis Augusto Coelho Bulle e Arnoldo Bulle*” (seq. 202.5), homologado judicialmente (seq. 202.6), restou acordado que GUSTAVO COELHO BULLE:

a) foi emitido na posse indireta, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento), dos imóveis (cláusula segunda):

- a.1) objeto de matrícula nº 63.497, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR;
- a.2) objeto de matrícula nº 50.707, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR;
- a.3) objeto de matrícula nº 51.740, do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR;
- a.4) objeto de matrícula nº 51.739, do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR;
- a.5) objeto de matrícula nº 11.101, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR;
- a.6) objeto de matrícula nº 5.249, do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR;
- a.7) objeto de matrícula nº 27.633, do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR;
- a.8) objeto de matrícula nº 45.829, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR;
- a.9) objeto de matrícula nº 111.390, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR;
- a.10) objeto de matrícula nº 111.391, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR;
- a.11) objeto de matrícula nº 111.506, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR;
- a.12) objeto de matrícula nº 94.498, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR;
- a.13) objeto de matrícula nº 94.919, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR;
- a.14) objeto de matrícula nº 40.653, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR;
- a.15) objeto de matrícula nº 13.121, do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR;
- a.16) objeto de matrícula nº 30.626, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR;



a.17) objeto de matrícula nº 30.627, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR;

a.18) objeto de matrícula nº 1.511, do Ofício de Registro de Imóveis de Cambé/PR;

a.19) objeto de matrícula nº 8.873, do Ofício de Registro de Imóveis de Cambé/PR;

a.20) objeto de matrícula nº 14.982, do Ofício de Registro de Imóveis de Cambé/PR;

a.21) objeto de matrícula nº 2.755, do Ofício de Registro de Imóveis de Cambé/PR;

a.22) objeto de matrícula nº 431, do Ofício de Registro de Imóveis de Cambé/PR;

a.23) objeto de matrícula nº 2.141, do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR;

a.24) objeto de matrícula nº 2.142, do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR;

b) adquiriu a nua propriedade, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento), dos imóveis (cláusula oitava, parágrafo primeiro):

b.1) objeto de matrícula nº 517, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR;

b.2) objeto de matrícula nº 60.694, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR - relacionado à seq. 670.2;

b.3) objeto de matrícula nº 60.695, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR - relacionado à seq. 670.2;

b.4) objeto de matrícula nº 12.792, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR;

b.5) objeto de matrícula nº 21.013, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR;

b.6) objeto de matrícula nº 63.631, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR;

c) adquiriu a propriedade plena, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento), dos imóveis (cláusula oitava, parágrafo segundo):

c.1) objeto de matrícula nº 15, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR - relacionado à seq. 670.2;

c.2) objeto de matrícula nº 35.209, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR - relacionado à seq. 670.2;

c.3) objeto de matrícula nº 3.538, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR;



c.4) objeto de matrícula nº 2.565, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR;

c.5) objeto de matrícula nº 35.210, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR.

Foi pactuado, ainda, que, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da assinatura do acordo, o condomínio dos bens estaria extinto (cláusula vigésima primeira), com divisão dos quinhões (cláusula vigésima segunda).

10.4.

Diante do exposto, intime-se novamente o grupo Recuperando para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, cumpra o determinado no art. 51, incisos VI e XI, da Lei nº 11.101/05, apresentando a relação atualizada e integral dos bens de GUSTAVO COELHO BULLE, inclusive os imóveis eventualmente recebidos por herança, esclarecendo, no caso, se já houve a divisão dos quinhões, na forma prevista no “*Instrumento de Transação e Outras Avenças que Fazem Maria de Lourdes Coelho Bulle, Ricardo Coelho Bulle, Gustavo Coelho Bulle, Luis Augusto Coelho Bulle e Arnoldo Bulle*” (seq. 202.5).

11.

À seq. 580, a empresa interessada LONGPING HIGH-TECH BIOTECNOLOGIA LTDA afirmou que, nos autos de Ação Monitória sob nº 0002734-89.2024.8.16.0056, proposta contra a Recuperanda BULLE, BULLE & FERRARI AGRONEGOCIO LTDA e em trâmite perante a 2º Vara Cível da Comarca de Cambé/PR, a tentativa de citação da empresa em “*Rua José Carlos Muffato, nº 1626, Barracão D, Jardim Ana Elisa, Cambé/PR*” restou infrutífera, observando se tratar do mesmo endereço apontado pela devedora na exordial.

Ouvida, a Recuperanda BULLE, BULLE & FERRARI AGRONEGOCIO LTDA informou estar em fase de alteração do endereço de sua matriz na Junta Comercial, cuja conclusão será imediatamente comunicada nos presentes autos, através da juntada do contrato social atualizado. Sem prejuízo, indicou estar recebendo provisoriamente correspondências, notificações e comunicações no endereço da filial situada na “*Av. Tiradentes, nº 5720, Sala B, Jardim Rosicler, Londrina/PR - CEP 86072-000*” (seq. 660).

A ADMINISTRADORA JUDICIAL manifestou ciência das informações prestadas pela devedora (seq. 673).

No entanto, à seq. 682, a empresa interessada LONGPING HIGH-TECH BIOTECNOLOGIA LTDA retornou aos autos, alegando estar a empresa Recuperando sem sede administrativa, em flagrante irregularidade.

11.1.



Dispõe a Lei nº 11.101/05:

“Art. 94. *Será decretada a falência do devedor que:*

[...]

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento”.

A ausência da empresa recuperanda, nesse sentido, deve “*estar atrelada ao fato de não ter o devedor deixado representante habilitado a administrar o negócio, com recursos suficientes ao pagamento de suas dívidas*”. Equivale, portanto, “*ao abandono do estabelecimento, caracterizado comumente quando o empresário ‘fecha as portas’, sem qualquer programação administrativa ou publicidade. A ocultação traduz a alteração furtiva de seu domicílio real ou estatutário, realizada com o intento de fraudar credores*” (Sergio Campinho *in* Curso de Direito Comercial: Falência e Recuperação de Empresa, São Paulo: Saraiva Jur, 2024, E-book, p. 662).

Como se vê, para configuração do ato de insolvência, é necessária a demonstração da intenção do devedor em fraudar credores. Por conseguinte, a mera mudança de sede empresarial não é causa suficiente da prova de abandono da atividade empresarial ou ocultação da Recuperanda. A propósito, o Col. STJ:

“**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO. FALÊNCIA. SOCIEDADE DEVEDORA. SEDE. ENDEREÇO. ALTERAÇÃO. ARTIGO 94, III, F, DA LEI 11.101/05. VIOLAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A mudança de endereço, sem data estabelecida para a instalação do novo estabelecimento empresarial da sociedade em recuperação judicial, devidamente informada em juízo, não é causa, por si só, à múngua da prova de abandono da atividade empresarial ou ocultação do devedor com o intuito de furtar-se ao cumprimento das obrigações empresariais, para a decretação de ofício da falência. Interpretação do art. 94, III, f, da Lei 11.101/05. 2. Recurso especial conhecido e provido.**” (REsp n. 1.366.845/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/6/2015, DJe de 25/6/2015 - destaquei).

No caso, a Recuperanda BULLE, BULLE & FERRARI AGRONEGÓCIOS LTDA, além de sua matriz em Cambé/PR, possui outras cinco filiais, estabelecidas nos municípios de Bela Vista do Paraíso /PR, Londrina/PR, Cornélio Procópio/PR, Primeiro de Maio/PR e Maringá/PR (seq. 1.17), onde pode ser encontrada, tendo a devedora indicado, inclusive, a filial de Londrina/PR como seu domicílio temporário.

11.2.



Não obstante, diante da exigência de que toda sociedade empresária tenha sede inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis (CC, art. 968, inciso IV), intimem-se as Recuperandas para que, no **prazo de 15(quinze) dias**, indiquem/comprovem sua nova sede empresarial, com a juntada do seu contrato social atualizado perante a Junta Comercial.

12.

Seq. 694: caso pendente, officie-se ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Londrina/PR, informando a liberação do trâmite do “*Procedimento: 5735/2024*” e dos demais atos voltados à consolidação da propriedade do bem imóvel objeto da matrícula nº 50.704, vinculado ao contrato nº 14147973400011107, que possui como credor a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do item “8.2” da decisão de seq. 534.

Ressalto, novamente, que a suspensão ainda se mantém, ao menos por ora, quanto ao imóvel da matrícula nº 66.835, na forma do item “8.1” da decisão de seq. 534.

O ofício deverá ser instruído com a presente decisão e a decisão de seq. 534.

13.

Seq. 671: habilite-se.

14.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se.

Diligências necessárias.

Londrina, data lançada eletronicamente.

(assinado digitalmente)

Emil T. Gonçalves

Magistrado

(m)

